



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.929 - PR (2015/0113550-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : PAULO CIPRIANO COEN
ADVOGADO : PAULO CIPRIANO COEN E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : VITOR MANUEL GIESTAS RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INDEFERIMENTO DE EXAME PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO E DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REVOLVIMENTO DE FATOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A despeito de o *writ* estar instruído deficitariamente, eis que não encartado aos autos o relatório e voto do acórdão hostilizado, peças essenciais para o deslinde da controvérsia, tem-se que a ementa constante das fls. 107/108, com relação a alguns pontos, mostra-se bastante detalhada, razão pela qual, ainda que de forma menos ampla, passa-se à análise das alegações, visando a entrega da prestação jurisdicional e, especialmente, o reconhecimento de eventual teratologia, acaso verificada.
3. Entende esta Corte, em orientação bastante consolidada, que após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a alegação de inépcia da denúncia.
4. A penhora sobre o faturamento mensal de empresa não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional.
5. O indeferimento de pedido de realização de exame pericial, quando devidamente motivado, não configura cerceamento de defesa, por ser a discricionariedade o critério norteador do juízo de necessidade.
6. *Não é o habeas corpus o meio adequado para a verificação da conveniência ou necessidade da produção de tais provas, se para tanto se fizer necessário o cotejo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundado dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal (RHC 60.853/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/09/2015).

7. A via estreita do *habeas corpus* não se presta ao revolvimento da matéria fática, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas e inexigibilidade de conduta diversa, devendo a coação ser manifestamente ilegal.

8. Se intempestivos os embargos de declaração opostos perante a Corte Regional, não há ilegalidade a ser reconhecida e sanada.

9. A ausência de peça essencial, no caso, o acórdão da apelação atacada, inviabiliza a análise do pleito relativo ao afastamento do causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, visto que com base apenas no que consignado na ementa é impossível constatar como chegou o Tribunal à conclusão de que o valor devido é de fato vultuoso.

10. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.929 - PR (2015/0113550-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : PAULO CIPRIANO COEN
ADVOGADO : PAULO CIPRIANO COEN E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : VITOR MANUEL GIESTAS RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, com pedido liminar, impetrado em favor de VITOR MANUEL GIESTAS RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática descrita no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, por 60 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos de prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 32 salários-mínimos.

Interposta apelação por ambas as partes, o reclamo defensivo foi improvido e o ministerial parcialmente provido para reconhecer a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8137/90, elevando a pena do acusado para 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

Opostos embargos de declaração, foi negado seguimento por intempestivos.

Neste *writ*, requer o impetrante: a declaração de inépcia da denúncia, pois não restou demonstrada, na peça inicial, de forma concreta e individualizada, a participação do paciente na prática do delito societário; a extinção da punibilidade do agente pelo parcelamento dos débitos mediante a penhora mensal de 10% do faturamento da empresa; a declaração de nulidade, por cerceamento de defesa, decorrente da reiterada obstaculização de prova pericial; o não conhecimento das razões de apelação apresentadas pelo corréu Emerson, pois, embora plena de acusações em desfavor do paciente, não lhe foi oportunizado o contraditório; a absolvição do paciente, porquanto não demonstrado nos autos que ele teria instruído o contador da empresa a declarar os tributos devidos a menor (erro de tipo e domínio do fato); o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que a precariedade econômica da empresa impôs aos sócios a tomada da difícil decisão de deixar de recolher tributos (não de declarar), pois não poderiam deixar de honrar com o pagamento de seus funcionários, de seu único fornecedor (Global Bebidas), bem como com os compromissos bancários; a declaração de tempestividade dos embargos de declaração opostos na origem e, por fim, a exclusão da majorante prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90.

A liminar foi indeferida à fl. 103.

As informações foram prestadas às fls. 175/177 e 179/182.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 187/189 pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.929 - PR (2015/0113550-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Observa-se que, no caso, não subsiste a alegação de inépcia da denúncia, porquanto entende esta Corte, em orientação bastante consolidada, que após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise do tema. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 399, § 2º, DO CPP. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RECONHECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO DELITO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. SONEGAÇÃO DE QUANTIA DE GRANDE VULTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERDIMENTO DE BENS. LEGALIDADE. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, admite-se a redistribuição da ação penal em razão da criação de novas Varas Criminais ou alteração das competências das preexistentes, mediante a edição de Resolução do respectivo Tribunal, sem que isso importe em violação do princípio da identidade física do juiz.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, após a prolação da sentença condenatória, torna-se preclusa a análise acerca da inépcia da denúncia.

3. Ainda que não tenha sido parte do procedimento administrativo fiscal, é possível a responsabilização penal do agente que tenha participado na prática do delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, o que não incorre em ofensa ao disposto na Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere ao delito de sonegação fiscal, admite a consideração negativa das consequências do crime, a justificar a elevação da pena-base acima do mínimo legal, quando for de grande monta o valor do tributo iludido.

5. *"A presença de uma única circunstância judicial desfavorável não impede a exasperação da pena-base, ainda que o Juiz sentenciante não se manifeste sobre cada uma das demais, tidas como favoráveis ao réu" (HC 287859/PE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 01/12/2014).*

6. *A análise acerca da legalidade da decretação de perdimento de bens que, de acordo com acórdão recorrido, teriam sido obtidos com o produto do crime e teriam a finalidade de ressarcir os danos derivados do crime, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.*

7. *Agravo regimental, interposto por Manuel da Costa Torres, improvido.*

(AgRg no REsp 1476752/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015) (com destaques)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUPERADA COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CONSIDERADA IRRELEVANTE. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. DELITOS DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E DO ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONSUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO DE CRIMES. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RECORRENTE QUE NÃO IMPUGNA O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que não se declara a inépcia da denúncia que, em crimes societários, descreve, mesmo que minimamente, a conduta imputada ao denunciado, permitindo-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, mormente se resta superada a alegação de inépcia com a superveniência da sentença penal condenatória.

2. O parágrafo 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal confere ao magistrado a condição de destinatário final das provas e, pelo princípio do livre convencimento motivado, pode indeferir de forma fundamentada as providências que considere protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, não estando obrigado a realizar outras provas quando já se encontra suficientemente instruído diante dos elementos probatórios existentes.

3. Os artigos 55 da Lei 9.605/1998 e 2º, caput, da Lei n. 8.176/1991 protegem bens jurídicos distintos, quais sejam, o meio ambiente e a ordem econômica, não havendo falar em derrogação da segunda norma pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira, tampouco em consunção de delitos, mas sim em concurso de crimes.

4. *Não se conhece do recurso especial nos pontos em que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. (Enunciado nº 284/STF) 5.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1580693/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016) (com destaques)

Primeiramente, é de se consignar que o rito da ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade suscitada.

No presente caso, a despeito de o *writ* estar instruído deficitariamente, eis que não encartado aos autos o relatório e voto do acórdão hostilizado, peças essenciais para o deslinde da controvérsia, tem-se que a ementa constante das fls. 107/108, com relação a alguns pontos, mostra-se bastante detalhada, razão pela qual, ainda que de forma menos ampla, passa-se à análise das alegações, visando a entrega da prestação jurisdicional e, especialmente, o reconhecimento de eventual teratologia, acaso verificada.

Desta feita, acerca do pedido de extinção da punibilidade com base na suspensão do crédito tributário, entendeu o Tribunal Regional que *A penhora sobre percentual de faturamento da empresa executada não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, por falta de previsão legal, ou seja, não se equipara ao parcelamento da dívida, que tem disposição expressa no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (fl. 107).*

O entendimento firmado no acórdão hostilizado encontra respaldo junto à jurisprudência desta Corte, a qual adota a orientação de que a ausência de previsão legal da penhora como modalidade de suspensão do crédito tributário, impede o seu reconhecimento para referida finalidade. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE FATURAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Discute-se a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e suspensão da execução em razão da concessão de penhora sobre faturamento.*

2. *Nos termos da jurisprudência dessa Corte, "A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN" (REsp 1.479.276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014).*

3. *A penhora sobre faturamento, não sendo integral, não garante suficientemente a execução. Não há falar, no caso, em expedição de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

certidão positiva com efeitos de negativa nem em suspensão da exigibilidade do crédito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1468687/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) (com destaques)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração no qual alega omissão do julgado, pois a Ação Cautelar não foi ajuizada para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

2. Já decidiu o STJ que, muito embora a penhora e a Medida Cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151 do CTN. Precedentes: REsp. 1.307.961/ MT, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 12.09.2012; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22.10.2013, DJE 22.11.2013.

3. É cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida, que, portanto, não abrange toda a controvérsia.

4. No caso, os fundamentos asseverados pelo Tribunal a quo não são hábeis a afastar a argumentação tida como ignorada. Mesmo com os aclaratórios opostos para sanear a lacuna, a Corte de origem os rejeitou e deixou de se manifestar sobre o ponto.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1504009/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015) (com destaques)

No tocante à alegação de cerceamento de defesa consubstanciada no indeferimento dos pedidos de realização de perícia, assim manifestou-se a Corte a quo (fls. 107/108):

3. A perícia é circunstância subsidiária, não vinculativa ao juízo de convicção formado pelo julgador, sobretudo quando existem nos autos outras provas suficientes para a condenação.

4. Por outro lado, se os réus acreditam ser inferior o débito com a Fazenda, poderiam ter apresentado seus cálculos com base nos extratos bancários disponíveis, a fim de contestar o montante apurado pela Receita Federal, não sendo a perícia o único meio de questionar o arbitramento. Logo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu indeferimento não acarreta cerceamento de defesa.

O entendimento consignado pelo Tribunal não destoa da orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indeferimento de pedido de realização de exame pericial, quando devidamente motivado, não configura cerceamento de defesa, por ser a discricionariedade o critério norteador do juízo de pertinência e relevância (RMS 34.151/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 9/8/2013). Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento do pedido de realização de perícia contábil se o magistrado, analisando os outros elementos constantes nos autos, o faz de maneira fundamentada. (Precedentes).

II - Não é o habeas corpus o meio adequado para a verificação da conveniência ou necessidade da produção de tais provas, se para tanto se fizer necessário o cotejo aprofundado dos elementos fático-probatórios contidos nos autos da ação penal. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 60.853/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 22/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CRIME MATERIAL QUE DEIXA VESTÍGIOS. CRITÉRIO DA DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA E NÃO DA OBRIGATORIEDADE LEGAL. PRECEDENTES.

I - Esta Corte Superior vem entendendo que nos crimes de sonegação de contribuição previdenciária não há obrigatoriedade da prova pericial se a materialidade do delito pode ser verificada pelo Juiz, mediante outros elementos de prova.

II - Essa orientação aplica-se também aos casos de crime de sonegação fiscal, pois o critério a ser utilizado é o da discricionariedade motivada e não da obrigatoriedade legal.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 198.590/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR MAIORIA DE JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFINITIVO À ÉPOCA DA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA. ADEQUAÇÃO.

[...]

8. *Não houve cerceamento de defesa no que tange ao indeferimento de produção de perícia contábil, na medida em que os demais elementos probatórios constantes dos autos levaram à conclusão inequívoca de que o suposto pagamento dos tributos não tinha sido realizado.*

9. *Mostra-se inviável contrariar o consignado pelas instâncias ordinárias, através da via excepcional do writ, pois é certo que tal providência ensejaria revolvimento de fatos e provas, incabível nessa seara.*

[...]

13. Habeas corpus não conhecido.

(HC 236.784/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 17/03/2014)

HABEAS CORPUS. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. *Não está caracterizada na espécie a nulidade consistente no indeferimento do pedido de realização de perícia contábil, porque o juízo de conhecimento julgou suficientes, para o julgamento da ação penal, as provas constantes dos autos. E a decisão que indeferiu o pedido está suficientemente fundamentada.*

3. *Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, denegada a ordem, cassada a liminar.*

(HC 132.941/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 23/05/2011)

Verifica-se, portanto, que inexistente constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

Ademais, ressalte-se que este Superior Tribunal de Justiça entende *que a Corte de origem é soberana na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais*. Isso porque, o Sistema Processual Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, **bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes** (AgRg no AREsp 393.358/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 20/05/2014).

De outro lado, alega o impetrante que as razões de apelação apresentadas pelo corréu Emerson trouxeram toda sorte de acusações em desfavor do paciente e, a despeito deste fato, não lhe foi oportunizado prazo para exercer o contraditório.

A alegação supramencionada exige a análise de provas. Ademais, primeiramente, seria essencial que as razões de apelação tivessem sido anexadas aos autos para dali se extrair se de fato foram realizadas as referidas acusações e, secundariamente, aferir, acaso conclua-se que as acusações foram feitas, se utilizadas pelas instâncias ordinárias para a condenação do paciente.

Como visto, de um jeito ou de outro, a alegação não merece prosperar, a uma, porque depende de prova pré-constituída não anexada aos autos (razões de apelação de corréu) e, a duas, pois, mesmo que a peça necessária à análise do pleito figurasse nos autos, demandaria o revolvimento fático-probatório, o que, a toda evidência, é vedado nesta estreita via.

No que tange aos pleitos absolutórios (erro de tipo e teoria do domínio do fato) e de inexigibilidade de conduta diversa, não há na ementa do acórdão impugnado qualquer apontamento sobre as referidas alegações, motivo suficiente para se concluir pelo não conhecimento do *writ* no tocante a estas teses.

De todo modo, a via estreita do *habeas corpus* não se presta ao revolvimento da matéria fática, o que ocorre quando a decisão é atacada sob o pleito de absolvição e, especificamente, neste caso, também ocorreria caso fosse necessário aferir a inexigibilidade de conduta diversa.

Também pretende o impetrante o reconhecimento de incorreção na decisão denegatória dos aclaratórios opostos na origem, buscando a determinação de que o recurso seja apreciado pela Corte *a quo*, prequestionando-se, assim, a matéria lá suscitada e reabrindo-se o prazo para o prosseguimento da defesa pela via extraordinária. Sobre o tema, assim manifestou-se a origem (fl. 111):

Tendo em vista que o embargante foi intimada eletronicamente numa quinta-feira (dia 19), que foi dia útil, o início do prazo se iniciou na sexta-feira (dia 20), porém encerrou no primeiro dia útil seguinte, segunda-feira (dia 23).

Como bem pontuou o Ministério Público Federal *não pode ser a ordem concedida de ofício sequer para determinar a admissão dos aclaratórios pela instância ordinária, porquanto foram apresentados a destempo pela defesa e o impetrante não logrou demonstrar o preenchimento do pressuposto temporal indispensável ao conhecimento dos embargos.*

Desta feita, tendo-se por intempestivos os embargos de declaração opostos junto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte regional, não há ilegalidade a ser sanada.

Por fim, no tocante ao pleito de afastamento da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, a ementa do acórdão hostilizado apenas consignou que *Deve incidir a causa de aumento, inserta no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, quando a supressão envolver vultoso montante de tributos, configurando grave dano à coletividade.*

Como já assinalado no início do voto, a ausência de peça essencial, no caso, o acórdão da apelação atacada, inviabiliza a análise do referido pleito, visto que com base apenas no que consignado na ementa é impossível constatar como chegou o Tribunal à conclusão de que o valor devido é de fato vultoso.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0113550-2

HC 323.929 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50027321720104047000

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO CIPRIANO COEN
ADVOGADO : PAULO CIPRIANO COEN E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : VITOR MANUEL GIESTAS RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.